I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart

Caio Augusto Souza Lara

Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-049-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Os temas abordados vão desde a mediação de conflitos, a conciliação e até as práticas de Justiça Restaurativa. Novos trabalhos relacionando as formas consensuais e o Poder Público ganham destaque. A interdisciplinaridade com o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Empresarial foram a novidade deste evento e as discussões se somaram ao estudo tradicional das formas consensuais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Profª. Drª. Adriana Silva Maillart

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Prof. Dr. Diego Mongrell González

Nota técnica: O artigo intitulado “Pluralismo jurídico: judiciário e mediação como instrumentos de democratização do Direito” foi indicado pelo Programa de Pós Graduação - Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O OBJETIVO Nº. 16, DA AGENDA 2030, INSTRUMENTALIZADO POR MEIO DA MEDIAÇÃO SOCIOAMBIENTAL: O EXEMPLO DO ACORDO FIRMADO ENTRE OS PORTOS DE SHANGHAI E LOS ANGELES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

THE IMPLEMENTATION OF GOAL N. 16, OF 2030 AGENDA, THROUGH MEDIATION: THE EXAMPLE OF THE AGREEMENT BETWEEN THE SHANGHAI AND LOS ANGELES PORTS FOR SUSTAINABILITY

Renata Soares Bonavides [1]
Gabriela Soldano Garcez [2]

Resumo

O artigo demonstra a importância da mediação para a sustentabilidade ao analisar os aspectos da Agenda 2030, a fim de apontar a relevância do Objetivo nº. 16 para o meio ambiente a ser realizado por meio da mediação ambiental. Avalia, ainda, como exemplo do emprego da mediação na resolução de conflitos ambientais, como forma de efetivação de sociedades pacíficas e inclusivas, o acordo realizado pelos Portos de Shanghai e Los Angeles, visando a redução das emissões de gases do efeito estufa. Para tanto, o trabalho utiliza-se de metodologia dialética-dedutiva, com análise de referencial bibliográfico atual e legislação pertinente.

Palavras-chave: Mediação, Meio ambiente, Desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, Cooperação

Abstract/Resumen/Résumé

The article demonstrates the importance of mediation for sustainability, when analyzing the aspects of 2030 Agenda, in order to point out the relevance of Goal 16 for the environment, to be carried out through environmental mediation. It also evaluates, as an example of the use of mediation in the resolution of environmental conflicts, as a way of effecting peaceful and inclusive societies, the agreement made by the Ports of Shanghai and Los Angeles, aiming at the reduction of greenhouse gas emissions. To this end, this paper uses a dialectic-deductive methodology, with analysis of the current bibliographic reference and relevant legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Environment, Sustainable development, 2030 agenda, Cooperation

---

[1] Docente do Programa Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito Ambiental Internacional, na Universidade Católica de Santos. Atualmente Diretora da Faculdade de Direito, da Universidade Católica de Santos.

[2] Doutora em Direito Ambiental Internacional e Mestre em Direito Ambiental, pela Universidade Católica de Santos. Pós-doutoranda pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha. Professora da Universidade Católica de Santos.

INTRODUÇÃO

O surgimento de conflitos na atual sociedade plural é cada vez maior, inclusive aqueles oriundos de cunho ambiental (ainda mais complexos e difíceis de serem resolvidos). Em contrapartida, o Poder Judiciário (brasileiro) já não consegue atender as necessidades populacionais por conta da morosidade processual, em razão principalmente da excessiva demanda de processos e da insuficiência de recursos (tanto materiais, quanto humanos).

Por conta disso, desenvolveram-se novas formas de solução de conflitos (pacíficas, adequadas e inclusivas), como a mediação, que recebe papel de destaque por se tratar de um instrumento autocompositivo, onde a solução é construída pelas partes, baseando-se na cooperação e participação dos atores envolvidos, demonstrando, assim, a importância e a necessidade da gestão dos problemas entre todos, principalmente no que se refere as questões socioambientais, visando a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, conforme impõe diversos instrumentos em nível internacional, como é o caso da Declaração de Estocolmo (de 1972), Declaração do Rio de Janeiro (de 1992) e, principalmente, da Agenda 2030 (através dos "Objetivos do Desenvolvimento Sustentável" - ODS), e, também documentos brasileiros, como, por exemplo, a Constituição Federal brasileira de 1988, no artigo 225, e, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81).

Neste contexto, o presente trabalho visa a analisar a atual necessidade de construção de uma sociedade pacífica e inclusiva por meio da mediação socioambiental (que, nada mais é do que mecanismo de tradução de inclusão social e acesso à justiça, dessa vez, justa e eficaz, pois permite a participação de todos os setores da sociedade no debate) para a obtenção do desenvolvimento sustentável (em quaisquer de suas três vertentes: social, econômica e ambiental), com indicação de fundamento e importância. Em seguida, aborda os principais aspectos da Agenda 2030 (através dos ODS), a fim de demonstrar a importância específica do Objetivo nº. 16 para a sustentabilidade.

Após, a título de exemplificação de medidas de mediação implementadas com sucesso a título global, esse trabalho indica o acordo realizado entre os Portos de Shanghai (China) e Los Angeles (Estados Unidos), que visa a cooperação entre os dois países em questões como troca de informação, tecnologia e boas práticas, para a redução nas emissões de gases do efeito estufa (GEE).

Vale ressaltar, por fim, que a metodologia do trabalho está embasada na teoria crítica dialética, que será realizada com viés indutivo, visando o exame e a análise do dinamismo das relações sociais que envolvem a mediação e a participação de todos os atores envolvidos na construção da paz ambiental para a proteção das presentes e futuras gerações, que estão inseridos em uma realidade histórica, em que as alterações de caráter complexo e plural (oriundas de processos disruptivos por que passa a sociedade) são enxergadas como parte de um processo de transição, especialmente quando relacionadas à pacificação dos conflitos socioambientais, que exigem a adoção de novas dinâmicas, díspares das tradicionais, já usualmente aplicadas.

1. A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO PARA OS ATUAIS PROBLEMAS COMUNS: A BUSCA DO CONSENSO PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E EDIFICAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A humanidade tem enfrentado diversas questões globais complexas (como, por exemplo, refugiados, tráfico de pessoas e drogas, petróleo e gás, terrorismo, entre outras), que trazem desafios para políticas públicas no que diz respeito a apresentação de soluções, tendo em vista a necessidade de abordagem de tais questões fora dos padrões convencionais, já anteriormente bastante aplicados, pela iniciativa privada ou pública.

Dentre tais tópicos, encontram-se aqueles que se relacionam diretamente com a qualidade do meio ambiente. São assuntos difíceis, que extrapolam as discussões e as soluções já dispostas, e, que impõem a necessidade, então, de outra abordagem, através de uma estrutura que permita a utilização de novos regimes jurídicos para enfrentar esta realidade atual, com instrumentos de solução inter (e multi) disciplinares e, novos modelos de enfrentamento.

Esta multidimensionalidade de matérias é uma das principais características observada na abordagem dos conflitos ambientais, pois o Direito Ambiental apresenta uma dimensão pluridisciplinar, já que incorpora elementos políticos, econômicos, científicos, entre outros, cuja analise é imprescindível para compreensão e aplicação de suas normas.

Neste sentido, foram introduzidos, no processo de solução de problemas comuns, novos mecanismos e atores na busca pela construção de um consenso, através do resultado final de um processo de discussão e interação entre todos os envolvidos numa determinada problemática (ao invés da coerção e simples imposição de uma decisão conferida por um terceiro, ainda que imparcial, como acontece classicamente na heterocomposição disposta pelo Poder Judiciário).

O consenso está presente "quando é capaz de articular os diferentes atores – estatais e não estatais – para enfrentar desafios, agindo e articulando a partir da construção de consensos e forjando a cooperação para resolver problemas" (GONÇALVES; COSTA, 2015, p. 97).

Este instrumento de busca de consenso pode (e deve) ser utilizado no que se refere a busca de qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações, por meio de mecanismos de solução pacífica dos conflitos que envolvam questões socioambientais, com a finalidade principal de alcance, edificação e manutenção do desenvolvimento sustentável, baseado nas suas três principais vertentes: social, econômica e ambiental.

> A condução do processo de desenvolvimento sustentável não pode resultar da mera coexistência de novas iniciativas de caráter ambiental e velhas ações de desenvolvimento, como ocorre desde a conferência de Estocolmo de 1972 (VEIGA, 2013, p. 11).

Dessa forma, o consenso, perseguido por meio da mediação, instrumento de pacificação de conflitos, de modo autocompositivo (onde a solução é construída pelas partes, baseando-se em processos de cooperação e participação dos atores, demonstrando a importância da gestão dos problemas entre todos os envolvidos), pode ser utilizado também para a matéria ambiental, principalmente no que se refere a operacionalização de práticas voltadas ao desenvolvimento sustentável, nas mais diversas esferas da vida política pública e privada.

> A busca pelo desenvolvimento sustentável envolve questões complexas e exige soluções integradas dos múltiplos atores e instituições em conflito. As informações nesse campo apresentam facetas de difícil controle, por ser multi, inter e transdisciplinar e sua geração requer um esforço integrado envolvendo elementos das Ciências Naturais, da Economia, da Demografia, da Sociologia, da Filosofia, da

> Física, da Química, da Contabilidade, dentre outras, sendo a superposição de temas dessas áreas, a característica principal da transversalidade. Nesse aspecto há necessidade de se ampliar o usual conceito de informação ambiental para informação socioambiental, para agregar o conjunto de informações produzidas e disseminadas por órgãos do Poder Público, ou por organizações de natureza não estatal-, cujo conteúdo esteja direta ou indiretamente vinculado a questões ambientais, de modo que a sua incorporação seja capaz de provocar no cidadão-receptor uma mudança de comportamento em relação aos problemas que afetam o seu ambiente, criando uma forma de conscientização que o incentive a participar dos processos decisórios relacionados a defesa dos recursos naturais (BARROS, 2007, p. 466).

A mediação é uma forma de tomar decisões de modo cooperativo, permitindo o desenvolvimento dos processos de comunicação abertos e inclusivos, o que exige integração de todas as esferas envolvidas. Trata-se, portanto, de uma "técnica mediante a qual as partes envolvidas no conflito buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um mediador, terceiro imparcial, que não tem poder de decisão" (LEE; VALENÇA FILHO, 2002, p. 29).

Pode ser definida como uma forma de abordar a controvérsia, em que um terceiro (isento, imparcial, neutro, capacitado) atuará, facilitando a comunicação entre os envolvidos no conflito para que estes possam encontrar formas produtivas de lidar com a disputa, a partir do restabelecimento do diálogo. Aumenta-se, assim, a comunicação, para que possam decidir o que é melhor, buscando a harmonização e a cultura da pacificação social, atendendo as necessidades e apresentando respostas (inclusive ambientais), ao promover a participação ampliada na tomada de decisões e a construção de um ambiente de paz.

É, portanto, um modelo construtivo de resolução de conflitos. Entretanto, para seu adequado funcionamento, é necessária a criação de ferramentas que permitam a afirmação de valores ambientais, que, em última análise, prescrevem e reforçam a busca pelo desenvolvimento sustentável, o que desempenha importante papel no equacionamento das políticas públicas ambientais.

Trata-se, na verdade, de instrumentos de ação política e elos de edificação do desenvolvimento sustentável, pois a consciência cidadã permanente é realizada por meio de informação e educação, que transformam positivamente, e, que podem ser implementadas por meio de mecanismos dispostos pela mediação (uma vez que, esta visa a participação qualificada de todos os envolvidos, que devem estar, para tanto, formados e informados a respeito da qualidade ambiental).

Dessa forma, a mediação é passível de ser utilizada pelos cidadãos para a prática de ações positivas ambientais com fundamento no desenvolvimento sustentável, tendo em vista que, com relação aos parâmetros éticos, a Carta da Terra (criada na Rio/92 e adotada posteriormente pela Unesco, em 2000), afirma que é necessário a criação de uma relação saudável entre a sociedade e o meio ambiente, integrando, "na aprendizagem ao longo da vida, os conhecimentos, valores e habilidades necessárias para um modo de vida sustentável" (Princípio 14).

O Relatório Brundtland define o desenvolvimento sustentável como sendo

> Um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 9).

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento afirma, ainda, que o:

> desenvolvimento Sustentável é definido como aquele que atende às necessidades (que são determinadas social e culturalmente) das gerações atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações terem suas próprias necessidades – utilizar recursos naturais sem comprometer sua produção, tirar proveito da Natureza sem devastá-la e buscar a melhoria da qualidade de vida à sociedade. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 10).

A legislação ambiental brasileira também apresenta o conceito de desenvolvimento sustentável na Lei nº. 6.938, de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), no artigo 2º:

> A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Já o artigo 4º, inciso I, da mesma Lei, afirma: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico."

O conceito de desenvolvimento sustentável é alcançado, portanto, quando se aufere (por parte tanto Poder Público, quanto pelos particulares) o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social, bem como o respeito aos valores ambientais sustentáveis.

Os fatores constantes nesta definição devem ser racionalizados visando a preservação do meio ambiente saudável para as futuras gerações, sem esquecer as necessidades das atuais.

O desafio da sustentabilidade ambiental requer a verificação de conceitos para assegurar uma melhor aplicabilidade dos recursos existentes para garantir ao longo do tempo a interação entre homem e natureza, vez que, atualmente, o ser humano reconhece a finitude de tais recursos, o que exige cuidado e proteção, bem como que são de renovação lenta, tendo os efeitos decorrentes de sua má gestão a possibilidade de ocasionar danos irreparáveis.

Daí, a necessidade intrínseca da correta e adequada produção de conhecimento ambiental que leva a criação de conscientização das presentes e futuras gerações, o que, por sua vez, tende a ocasionar "ações afirmativas" ou "ações positivas" a respeito do meio ambiente (que poderiam ser traduzidas em medidas preventivas ou precaucionais, por exemplo, mediante a prática de atos individuais ou coletivos), visando a defesa e proteção do mesmo, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal de 1988, implementando-se, assim, o princípio do desenvolvimento sustentável.

Isso ocorre porque, o avanço da concretização de um futuro baseado no sistema de desenvolvimento sustentável (conforme proposto pela Agenda 21 e sustentado pela Agenda 2030) somente será possível mediante a conscientização da importância de defesa e proteção do meio ambiente, capaz de formar "agentes de mudança" (MATIAS, 2014, p. 281) comprometidos com melhores práticas ambientais, despertando os atores sociais a fazer uso de todos os instrumentos de proteção e defesa disponíveis para este direito indisponível, inclusive a mediação socioambiental.

Cria-se, assim, uma nova cultura, uma nova ética a respeito do meio ambiente, através de um conjunto de atitudes, linguagens e conhecimentos, que contribuem para a formação de um processo educacional, dessa vez, voltado a proteção do meio ambiente em grande escala às estruturas sociais, que se relaciona diretamente com a motivação e aquisição de conhecimento pela exposição às mensagens (positivas), a ser perpetuadas pelos mecanismos e ferramentas dispostos pela mediação ambiental, que capacita para a realização

de ações e atitudes positivas e cooperativas, tornando-se o ingrediente social para a proteção do meio ambiente e manutenção do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, é certo que, a noção de desenvolvimento sustentável permeia a produção intelectual e a agenda política do mundo contemporâneo, sendo certo que seu conceito abrange várias áreas, combinando um ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico, a igualdade social e a proteção do meio ambiente.

Entretanto, para a realização desta empreitada, é necessário a instrumentalização dos princípios trazidos pela Agenda 2030 (com os "Objetivos do Desenvolvimento Sustentável" - ODS), formulada pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a proposta de refletir os novos desafios da atual globalização e da Sociedade do Risco (conforme mencionada por Ulrich Beck) (BECK, 2011), com o propósito final de alcançar a dignidade (em todas as suas vertentes, inclusive a ambiental e/ou ecológica), através do fornecimento de programas, ações e diretrizes, também com vistas ao desenvolvimento sustentável.

2. OBJETIVO Nº 16, DA AGENDA 2030: UMA SOCIEDADE PACÍFICA E INCLUSIVA PELA MEDIAÇÃO, DE ACORDO COM OS "OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL"

Em agosto de 2015, foram concluídos os ODS, trazidos pela Agenda 2030 (da ONU), criada com a necessidade de substituição da Agenda 21 por um novo documento internacional de mesmo caráter que se propõe a fornecer programas, ações e diretrizes, também com vistas ao desenvolvimento sustentável, durante o período de 2016 a 2030.

A Agenda 21 foi produto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (conhecida como ECO-92 ou Rio-92), realizada pela ONU. Subdividida em 40 capítulos e 8 objetivos, formalizava um novo padrão de desenvolvimento para a época, ao procurar conciliar proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Para tanto, trazia os "Objetivos do Desenvolvimento do Milênio" (ODM), visando o fortalecimento do consenso mundial em torno do compromisso dos países signatários pelo desenvolvimento sustentável e cooperação ambiental.

Já a Agenda 2030, de 2015, trata-se de um documento apto a definir e a implementar políticas públicas ambientais, voltadas para um planejamento participativo que contribua para definir as prioridades do desenvolvimento sustentável a ser alcançado diante da nova realidade planetária, através de diretrizes para a cooperação em caráter multinível.

Composta de 17 Objetivos (subdivididos em 169 metas, que agora incluem, além de temas sociais, aspectos econômicos e ambientais), tem a proposta de finalizar os trabalhos já iniciados, refletindo os novos desafios do desenvolvimento sustentável para a atual sociedade global e do Risco, a fim de fornecer a dignidade socioambiental e econômica nos próximos 15 anos.

Entre tais Objetivos encontra-se o de nº. 16: "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", relacionado diretamente ao propósito final da mediação.

Através da mediação dos conflitos socioambientais, é possível alcançar a dinâmica necessária para a construção de cidades sustentáveis, diante das múltiplas faces e da complexidade existente nas sociedades, o que, via de regra, gera conflitos de interesses que precisam ser resolvidos, tendo em mente a sustentabilidade.

Isso porque, através da mediação possibilita-se solucionar o conflito de forma mais dinâmica, procurando a máxima efetividade dos direitos, além de empoderar os envolvidos na responsabilidade pela decisão e posterior execução, o que confere maior satisfação e segurança às partes, além de economia (em relação ao tempo e dinheiro), bem como contribui para o restabelecimento e manutenção das relações interpessoais.

É um processo que confere autoridade sobre si mesma a cada uma das partes (GORCZEVSKI, 1999).

Neste sentido, a mediação tem a capacidade de instituir a promoção de diálogos entre os envolvidos (favorecendo a inclusão), a fim de superar as tensões para a busca de soluções baseadas no consenso, tendo em vista que os passos mais importantes para uma paz sustentável, conquistada por meio da mediação, são aqueles que incentivam e reforçam as capacidades locais de lidar com o passado para se envolver com o presente e moldar o futuro. Portanto, estabelecer condições para a paz sustentável significa desconstruir estruturas,

situações e relações que causem conflito, e focar na construção de estruturas, situações e relações que sustentam a paz.

> O resultado faz mais do que meramente resolver um conflito, transforma adversários em colaboradores, estimula e vitaliza a comunicação entre os indivíduos em conflito, de modo a proporcionar aquilo que a jurisdição pública não possui condições de oferecer (devido às suas próprias características): a rapidez e a satisfação entre as partes que, dessa forma, poderão restabelecer as suas relações (MUNIZ, 2004, p. 64).

Desse modo, o campo de resolução de conflitos ambientais passa a ser cada vez mais instigador e desafiador, pois envolve conflitos complexos com muitas variáveis, como domínio de recursos naturais, qualidade de vida, equidade e distribuição de riquezas, crescimento econômico, investimento, políticas públicas, soberania, dentre outros aspectos que precisam ser equalizados e administrados por um número maior de atores.

Tal realidade coaduna-se perfeitamente ao Objetivo 16, pois visa transformar o meio ambiente urbano num espaço sustentável, inclusivo, pacífico, com dignidade e qualidade de vida. Dessa forma, a mediação passa a ser ferramenta de acesso a Justiça, promoção de sociedades pacíficas e do desenvolvimento sustentável. Tornando-se, portanto, instrumento de realização do Objetivo 16, da Agenda 2030.

3. O ACORDO REALIZADO ENTRE OS PORTOS DE LOS ANGELES E SHANGHAI: EXEMPLO DE MEDIAÇÃO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA BUSCA POR MEDIDAS SUSTENTÁVEIS

Ao analisar o Objetivo nº. 16, da Agenda 2030, percebe-se a necessidade dos Estados buscarem ferramentas de resolução de conflitos que possibilitem a paz sustentável e inclusiva. Assim, o Direito Ambiental necessita de uma boa governança, efetivada de forma mediada, de modo a transportar para o contexto interno dos Estados políticas públicas de tratamento adequado de conflitos. Pois, tais conflitos exigem soluções conjuntas que privilegiem a paz e o desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, além de melhorar a qualidade ambiental, os métodos de solução pacíficos de conflitos, como é o caso da mediação, também podem contribuir para fornecer outros benefícios econômicos operacionais (como, por exemplo, redução de custos com seguros, melhoria da conservação de energia e recursos, responsabilidade e encargos reduzidos, acesso a capital e habilidades e, obviamente, melhoria nas relações públicas com a sociedade).

Estes marcos indicam, portanto, uma mudança de paradigma quanto ao tratamento adequado dos conflitos ambientais, indicando um amadurecimento dos agentes políticos, públicos, sociedade civil e acadêmica, além dos cidadãos, na busca da sustentabilidade e, por conta disso, que impõem a todos responsabilidade indistintamente, tendo em vista que os conflitos ambientais não conhecem barreiras, pois os principais problemas ambientais afetam todos os estados sem distinção, é o caso do aquecimento global, do aumento do buraco na camada de ozônio, a destruição da biodiversidade, a exploração de recursos naturais, e, emissão de gases de efeito estufa (GEE), entre outros.

Tome-se, como exemplo, dessa sistemática o acordo ambiental realizado entre os portos de Los Angeles e Shanghai para controle de emissões de GEE, mas que inclui também transferência de informação e tecnologia ambiental, que foi inteiramente realizado através de reuniões baseadas em princípios da mediação pelos dois países.

De um lado o Porto de Yanghan, em Shanghai, com instalações de 3,94 quilômetros quadrados; 32 milhões de contêineres por ano contendo 736 milhões de toneladas de bens e, com valor total das exportações e importações de 3,87 trilhões de dólares (BRITO, 2015, p. 121). Administrado pelo operador portuário *Shanghai International Port* (com status de empresa pública), estará totalmente concluído somente neste ano de 2020, quando terá capacidade para 15 milhões de contêineres.

Com preocupações ambientais (tendo em vista os índices históricos alarmantes de poluição), agregado a expansão econômica, modernização da indústria, investimento e expansão da infraestrutura com adoção de novas tecnologias, o porto em Shanghai adota uma gestão ambiental portuária com sistemas de avaliação, supervisão e mitigação dos impactos ambientais, além de tratamento de águas residuais, descarte adequado de resíduos sólidos, compensação ecológica, monitoramento da poluição sonora e da poluição do ar (BRITO, 2015, p.124), através de cooperação internacional, realizada por meio de agências

governamentais, ONGs e institutos de pesquisa, que disponibilizam informações técnicas e práticas para a busca de soluções portuárias mais sustentáveis e rentáveis.

Do outro lado, está o Porto de Los Angeles, administrado por um Conselho de cinco Comissários (nomeados pelo prefeito e aprovados pelo Conselho Municipal de Los Angeles, responsáveis pela supervisão de todos os aspectos das operações do porto), com 830 mil empregos regionais; 35 bilhões de dólares em salários e receitas fiscais; 7.500 hectares de terra e de água ao longo de 69 quilômetros de *waterfront*; 660 milhões de metros quadrados de instalações de armazenagem e distribuição, que abrangem 270 ancoradouros e 24 terminais de carga e de passageiros (BRITO, 2015, p. 130).

Esta infraestrutura está amparada em grandes compromissos estratégicos ambientais sustentáveis (com a produção de relatórios de sustentabilidade em diversas áreas, como por exemplo: investimento comunitário, saúde pública, uso da terra, energia e conservação de recursos), visando beneficiar a economia e a qualidade de vida na região, o que torna o Porto de Los Angeles líder mundial no desenvolvimento de programas pioneiros para a mitigação de emissões de GEE (BRITO, 2015, p. 131).

Nesta linha de raciocínio, com vistas à cooperação na esfera ambiental, e diante da importância destes dois portos mundiais, em 2005, os dois firmaram: 1) acordo de amizade para realização de programas ambientais compartilhados e benéficos sobre negócios marítimos e melhorias ambientais em relação à zona portuária comercial, após uma rodada de encontros de mediação; 2) uma carta de intenção para colaboração para a troca de experiências, informações e tecnologias ambientalmente adequadas.

Para tanto, o Porto de Los Angeles apresentou o "Programa de Ar Limpo", visando a redução dos riscos à saúde pública associados ao Porto e desenvolvimento portuário, bem como um programa denominado "Energia Alternativa Marítima", desenvolvido com estratégias para redução de emissões de GEE e métodos do inventário de emissões. Enquanto que, o Porto de Xangai entrou com iniciativas ambientais gerais, emissões e monitoramento do ar (BRITO, 2015, p. 127).

Os dois Portos fizeram, ainda, um trabalho cooperativo sobre qualidade do ar nos Portos do Pacífico (em inglês: "*Pacific Ports Air Quality Collaborative Work*"), que permitiu a participação de outros grandes portos asiáticos, a fim de determinar a contribuição das

fontes de emissões portuárias com “Inventário de Emissões Atmosféricas”, para, a partir daí, contribuir com programas e experiências para a sua redução.

Ademais, em 2014, ambos assinaram um segundo *round* do acordo que engloba troca de informações, experiências e boas práticas para promover o uso de eletricidade em terra (na expressão em inglês: *coldiron*), ou seja, para o compartilhamento de informações e tecnologia alternativas de energia (BRITO, 2015, p. 128), a serem implementadas também por meio de investimentos, após uma nova rodada de reuniões de mediação.

Tais acordos podem ser vistos como: a) uma das 24 parcerias estabelecidas sob o “Marco Decenal de Cooperação para a Energia e o Meio Ambiente”, que reúne países para a colaboração em relação à eletricidade, água, ar, transporte, reservas naturais, áreas protegidas e eficiência energética; b) um mecanismo de implementação do Protocolo de Kyoto (ainda que um dos países em questão não seja signatário direto do Protocolo, tendo anunciado sua saída em 2017), tendo em vista que países considerados como nações industrializadas e desenvolvidas (constantes do Anexo I, do Protocolo) devem possuir compromissos de limitar e/ou reduzir as emissões de GEE (ainda que de modo voluntário), dentro de seu próprio país, e, entre países, através de medidas práticas (como é o caso do acordo para criação de mecanismos de desenvolvimento limpo e implementação conjunta).

Nesse sentido, o Brasil vem, desde a Constituição de 1988 (principalmente em seu capítulo de proteção ambiental, iniciado no artigo 225, inspirado livremente pela Declaração de Estocolmo, de 1972), fomentando a criação e implementação de legislação e políticas públicas em prol do meio ambiente. Como é o caso da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº. 12.187/2009), que busca garantir a proteção do sistema climático em conjunto e com contribuição do desenvolvimento econômico e social, além de instituir metas voluntárias para a redução das emissões (reguladas por meio do Decreto Lei nº. 7.390/2010).

> Lei nº. 12.187/2009, artigo 12 - Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

A lei mencionada ratifica o compromisso nacional de adesão voluntária na COP 15, em Copenhage, junto a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Busca, portanto, visa harmonizar o desenvolvimento sustentável com crescimento econômico, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais. Para tanto, institui diretrizes, como fomento a práticas que efetivamente reduzam as emissões de gases de efeito estufa e o estímulo a adoção de atividades e tecnologias de baixas emissões dos GEE, além de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Por outro lado, para a consecução de tais diretrizes são necessários instrumentos de execução, que podem ser impulsionados com o auxílio da mediação (ou seja, participação ativa entre todos os interessados): engenho necessário para fazer funcionar e aplicar as metas idealizadas, diante dos desafios da atual sociedade complexa, plural, globalizada e do Risco, na expressão cunhada por Ulrich Beck (BECK, 2011), com a finalidade de agregar proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica, visando a criação de espaços urbanos baseados no desenvolvimento sustentável com dignidade e qualidade de vida.

Para tanto, é recomendado que todo porto brasileiro desenvolva sua "Agenda Ambiental Portuária", o que faz o Porto de Santos (considerado o maior porto da América Latina), no estado de São Paulo/ Brasil, de modo inovador, através de sua "Agenda Ambiental" (primeira brasileira desenvolvida dessa forma), que inclui um "plano de ação" com metodologia participativa, a ser implementada através da mediação, uma vez que a atividade portuária deve ser discutida em conjunto com os principais atores (entre eles: autoridade portuária, OGMO, ANTAQ, IBAMA, CETESB, arrendatários, operadores portuários, Estado, município/Prefeituras, empresas do setor, Receita e Polícia Federal, Secretária e Capitania dos Portos, e, população interessada), além de inserir essa atividade dentro do Plano de Gestão da Zona Costeira (por meio do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, com atenção no uso sustentável dos recursos costeiros, num compromisso de ocupação ordenada dos espaços litorâneos), criando um novo modelo de gestão ambiental para os portos, em que é necessária a criação de consenso entre todos para a melhoria da qualidade de vida, a partir do debate fomentado em reuniões com instrumentos de mediação.

Essa realidade oferece uma base sólida para que a Autoridade Portuária santista (denominado de Conselho de Autoridade Portuária – CAP) venha a negociar e conquistar financiamentos para a modernização ambiental da gestão e para o saneamento ambiental no conjunto de sua área de influência, com benefícios em múltiplas dimensões sociais e econômicas, tendo em vista que, com investimento direto público e privado (em áreas como: dragagem, remoção e derrocagem; reforço e construção de píeres; acesso perimetral e

mergulhão; renovação de terminais; e, investimentos potenciais em novos terminais), as instalações do Porto de Santos estão sendo expandidas e modernizadas: "estima-se cerca de R$ 7 bilhões em investimentos para atender a demanda de carga até o ano de 2024, quando o Porto poderá atingir a movimentação de 230 milhões de toneladas", conforme site oficial do Porto de Santos (PORTO DE SANTOS, online).

Dessa forma, a mediação pode ser utilizada para questões que envolvam conflitos socioambientais, na busca por soluções negociadas para criação de instrumentos de gestão e políticas que envolvam os mais diversos setores, bem como a sociedade civil, com o objetivo primordial de incentivar e promover o uso racional e sustentável dos recursos atualmente disponíveis, visando a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sinalizando uma nova tendência de absorção de valores ambientais e de sustentabilidade contidos e inspirados na Agenda 2030 e nos ODS, principalmente no que se refere ao ODS 16, que visa "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável".

CONCLUSÃO

Uma das principais características dos conflitos ambientais, que impõe responsabilidade a todos indistintamente, é o fator espacial: a realidade dos conflitos ambientais não conhece barreiras, pois os principais problemas ambientais de nosso planeta afetam todos os Estados sem distinção. O aquecimento global, o aumento do buraco da camada de ozônio, a destruição da biodiversidade, a exploração desordenada de recursos naturais representam problemas ambientais que superam os limites físicos dos países, e se caracterizam por terem natureza complexa e em constante mudança e evolução, sendo assim, o conflito pode ocorrer em vários contextos (inclusive em violação ao meio ambiente não somente natural, mas também artificial, urbano, do trabalho etc).

Ademais, tais conflitos simbolizam forte carga social, pois os interesses muitas vezes se chocam, inclusive entre particular e público, pois envolvam múltiplos fatores e atores, numa dinâmica que nem sempre é previsível.

Neste cenário, a edificação de uma sociedade baseada em sistemas de desenvolvimento sustentável (conforme fomentado pela Agenda 2030) somente será possível mediante a conscientização da importância de defesa e proteção do meio ambiente, capaz de formar pessoas comprometidas com práticas ambientais adequadas, despertando os atores sociais a fazer uso de todos os instrumentos de proteção e defesa disponíveis para este direito indisponível.

Por isso, tem ganhado corpo a necessidade de se estabelecer uma moldura ou metodologia de ação, que possa fortalecer mecanismos de solução de conflitos, que atendam às características do meio ambiente e que possam conferir efetividade aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (principalmente ao que se refere o ODS nº. 16), de maneira que todos os envolvidos possam participar ativamente das soluções para construção da paz ambiental. Desse modo, a resolução pacífica de controvérsias, por intermédio da mediação, mostra-se prática importante na prevenção e também resolução de conflitos, para a junção de esforços em prol do meio ambiente entre os mais diversos atores (sejam estatais ou não) para a conscientização das presentes e futuras gerações, em respeito aos princípios ambientais, com a realização de atos individuais ou coletivos, em prol do meio ambiente, que possibilita a compreensão real de todas as dimensões do conflito (uma vez que permite a participação ampliada no debate, a fim de demonstrá-las) e, por consequência, formas de melhor implementar soluções satisfatórias e duradouras.

Cria-se, dessa forma, uma nova ética a respeito do meio ambiente, através de um conjunto de atitudes implementadas por meio da mediação socioambiental, que se relaciona diretamente à implementação do desenvolvimento sustentável com a intervenção de atores das mais diversas áreas do conhecimento (como humanas, economia, sociologia, psicologia, entre outras).

Trata-se, portanto, da busca por uma solução integrada, com o diálogo, a cooperação e participação ampliada de todos os interessados, para o planejamento e implementação de novas políticas voltadas à proteção ambiental. Este cenário é plenamente viável com a utilização do instrumento da mediação socioambiental como meio de solução (pacífica e adequada) de conflitos, a fim de construir soluções adequadas, justas e coerentes que atendam a necessidade de todos, através de instrumentos autocompositivos eficazes para gestão, prevenção e resolução de conflitos.

Percebe-se que, esse entendimento está em plena consonância com a agenda de desenvolvimento pós-2015, instituída por meio da Agenda 2030, da ONU, através dos ODS, principalmente no que se refere ao Objetivo 16, que se relaciona diretamente à construção da paz, justiça e instituições eficazes, por meio da promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, acesso à justiça e instituições responsáveis e inclusivas.

Tome-se, como exemplo, bem sucedido de instrumentalização da mediação para a construção do diálogo e da cooperação para a solução de conflitos socioambientais (uma vez que, foi implementado após sucessivas e longas sessões de debate entre todos os interessados em busca do consenso, baseadas nos princípios da mediação, com representantes dos países envolvidos), com a construção de espaços urbanos baseados no desenvolvimento sustentável, o acordo realizado entre os portos de Shanghai (na China) e o de Los Angeles (nos Estados Unidos), com a finalidade principal de troca de experiências, informações e tecnologias, visando a redução da emissão de gases do efeito estufa (GEE), que está, até hoje, em pleno funcionamento e gerando externalidades positivas em prol do meio ambiente e da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. *A defesa do direito à informação socioambiental em juízo ou fora dele*. In **Anais do 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

BRASIL. **Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em 25 mar. 2018.

_____. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 05 de agosto de 2015

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRITO, Maria Fernanda. **Agenda ambiental do Porto de Santos: desafios e oportunidades na governança internacional das mudanças climáticas**. Tese de doutorado 186p. Santos: Universidade Católica de Santos - Unisantos, 2015.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Getúlio Vargas, 1991.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. *Governança Ambiental Global: possibilidades e limites*. In GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando Cardozo Fernandes (coord.). **Direito Ambiental Internacional: Avanços e retrocessos**. São Paulo: Atlas, 2015.

GORCZEVSKI, Clovis. **Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

LEE, João Bosco; VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **A arbitragem no Brasil**. Brasília: Confederação Das Associações Comerciais do Brasil, 2002.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade contra as cordas: a luta da sociedade global pela sustentabilidade**. 1.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

MUNIZ, Deborah Lídia Lobo. *A mediação como facilitadora do acesso à justiça e ao exercício da cidadania*. In **Revista Jurídica da UniFil**. Ano I, n. º 1. Londrina: Centro Universitário Filadélfia – UniFil, 2004.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

Sites consultados:

<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,com-novo-porto-xangai-e-cidade-com-maior-movimentacao-de-carga-do-mundo-imp-,737342>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2020.

<http://www.portodesantos.com.br/mercado.php?pagina=04>. Acesso em 19 de fevereiro de 2020.

<http://www.portodesantos.com.br/pressRelease.php?idRelease=772>. Acesso em 02 de fevereiro de 2020.

<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 22 de fevereiro de 2020.

<https://www.agenda2030.org.br/ods/16>. Acesso em 08 de março de 2020.

<https://www.mma.gov..br/responsabiliadde-socioambiental/agenda-21>. Acesso em 07 de março de 2020.